

**PARECER Nº 186/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0430/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece diretrizes para acompanhamento da implantação da Tarifa Social de Energia Elétrica e para a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal (art. 215) e na Lei Orgânica do Município (art. 191), no sentido de que incumbe ao Poder Público a promoção do acesso às fontes de cultura:

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto ao aspecto de fundo cumpre observar que a propositura vai ao encontro da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e que, em seu artigo 2º condicionada a sua fruição ao prévio cadastramento da família no Castro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Dessa forma o que se pretende com o presente projeto de lei é colacionar as diretrizes para que a Administração Municipal efetue o cadastramento dos beneficiários da Tarifa Social, determinado com deve ser procedida a disponibilização do respectivo Número de Identificação Social – NIS, em conformidade com o Decreto nº 6135/2007, no prazo de um ano após publicação da Lei.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos, matérias sobre as quais compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura ainda dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Serviços de Energia, órgão consultivo e de acompanhamento dos serviços com os objetivos de proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços; opinar e subsidiar as ações do Poder Local na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável; acompanhar a implantação e execução da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e acompanhar a implantação do Cadastro Único no Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Assim, em razão do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/2012.

ADOLFO QUINTAS - PSDB - RELATOR

CELSO JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD  
QUITO FORMIGA - PR